



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Parecer Administrativo nº 307 /2022.

Excelentíssimos Senhores Vereadores Donizete da Farmácia, Daniel Bassi, Marcelo Tidy e Carlinho Petrópolis Farmácia.

Ref.: Parecer sobre ofício administrativo nº 596/2022.



O Departamento Jurídico, em análise ao Ofício em epígrafe, e consequente Anteprojeto que o acompanha, que “Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 8.605/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibições com legendas para deficientes auditivos nas salas de cinema, e congêneres, no Município de Franca, e dá outras providências”, tem as seguintes considerações:

O projeto em análise trata de matéria de interesse local e complementar (art. 30, I e II da CF/88), atinente à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, da CF).

Neste sentido, o MPSP já se manifestou:

“(.) a Constituição Federal inclui o Município no exercício da competência administrativa comum (art. 23, II), o que concilia à competência normativa concorrente federal e estadual sobre proteção da pessoa com deficiência (art. 24, XIV). Segundo o Supremo Tribunal Federal só “é inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional” (RT 892/119) (Parecer em ADI, processo nº 0140770-92.2013.8.26.0000).

Quanto à autoridade competente, o projeto pode ser de iniciativa parlamentar, já que sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo.

No tocante à análise legal da matéria, a mesma guarda sintonia com a Lei Federal n. 10.098/2000, que fixa normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e traçou regras de polícia refletindo o exercício de competência normativa daquilo que lhe é próprio, sem ofensa a competências alheias, obrigando estabelecimentos particulares à promoção da acessibilidade nos limites da predominância do interesse local (art. 30, I, Constituição Federal).

Ademais, está em consonância às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro, conforme ementa que segue abaixo: